

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100875 LDO 2019

Texto

Altera o art. 28, que terá a seguinte redação:

Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Justificativa

A lei 13019/2014 - MROSC criou novos instrumentos jurídicos, como o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, este último para parcerias realizadas sem transferência de recursos. Estes mecanismos substituem os convênios, que passam a ser utilizados somente para a relação do governo federal com estados e municípios - ou seja, apenas entre entes públicos.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100894 LDO 2019

Texto

Altera "caput" do Art. 29, e seus incisos, que trarão a seguinte redação:

Art. 29. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, contratos de gestão e celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, contratos de gestão serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

Justificativa

A Lei 13019/2014 - MROSC criou novos instrumentos jurídicos, como o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, este último para parcerias realizadas sem transferência de recursos. Estes mecanismos substituem os convênios, que passam a ser utilizados somente para a relação do governo federal com estados e municípios - ou seja, apenas entre entes públicos. Essa emenda tem por objetivo adequar o texto da LDO 2019 ao texto da lei federal.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100933 LDO 2019

Texto

Altera o art. 30, "caput", que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. Para fins de controle dos Termos de Fomento, os Termos de Colaboração e o Acordo de Cooperação contratos de gestão e com as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, o Poder Executivo criará códigos de "itens de despesa" ou "subitens de despesa" no sistema de execução orçamentária referentes aos repasses para as entidades, indicando a destinação planejada dos recursos na seguinte conformidade:

Justificativa

A Lei 13019/2014 - MROSC criou novos instrumentos jurídicos, como o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, este último para parcerias realizadas sem transferência de recursos. Estes mecanismos substituem os convênios, que passam a ser utilizados somente para a relação do governo federal com estados e municípios - ou seja, apenas entre entes públicos. Essa emenda tem por objetivo adequar o texto da LDO 2019 ao texto da lei federal.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100972 LDO 2019

Texto

Altera ao texto do art. 31 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração, ou Acordo de Cooperação, ajuste ou congênere.

Justificativa

A Lei 13019/2014 - MROSC criou novos instrumentos jurídicos, como o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação, este último para parcerias realizadas sem transferência de recursos. Estes mecanismos substituem os convênios, que passam a ser utilizados somente para a relação do governo federal com estados e municípios - ou seja, apenas entre entes públicos. Essa emenda tem por objetivo adequar o texto da LDO 2019 ao texto da lei federal.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101124 LDO 2019

Texto

Altera os incisos V, VII, XIII do parágrafo 5º do art. 5º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

...

V - ação planejada, descentralizada e transparente,

VI - - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, municípios da região metropolitana de São Paulo e a iniciativa privada;

...

VIII - preservação do meio ambiente, apoio à agricultura orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arquitetônico, e artístico;

XIV - - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo a oportunidade de integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

Justificativa

Essa emenda tem por objetivo adequar o texto da LDO 2018

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101312 LDO 2019

Texto

Altera o art. 17, acrescentando parágrafos e alíneas e este passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

§ 4º - O material impresso ou audiovisual produzido para os fins de divulgação institucional, investimentos, serviços públicos, campanha de natureza educativa ou preventiva deverá conter informações relativas ao custo de sua produção e veiculação;

§ 5º As informações fornecidas deverão incluir, conforme o caso:

- a) número de cópias impressas para distribuição;
- b) custo da exibição em emissora de televisão;
- c) custo da veiculação em jornal ou revista;
- d) custo de veiculação na internet;
- e) número do contrato com as empresas responsáveis pela criação e produção do material;
- f) número do contrato com as empresas responsáveis pela distribuição e/ou exibição do material

Justificativa

Aproposta deste emenda tem como base o PL nº301/2013 de autoria dos vereadores Ricardo Young e Ari Friendenback, que dispõe sobre a obrigatoriedade do município de São Paulo de divulgar os custos de veiculação de publicidade e propaganda por todos os órgãos da administração pública direta e indireta. O referido projeto não foi votado e encontra - se arquivado pelo termino da legislatura.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101378 LDO 2019

Texto

Altera o artigo 6º, incluindo parágrafos e incisos que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas. É também prioridade a promoção de novas fontes de financiamento do sistema de transporte público, permitindo a publicidade em ônibus e taxis. O Anexo de Prioridades e Metas segue o Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2017-2020, elaborado nos termos do art. 69-A, da Lei Orgânica do Município, e seu estabelecimento far-se-á no âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual 2018-2021, em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 137 do referido diploma legal. Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2019:

- I – garantir as adequações previstas pela Lei nº 16.673 de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, no âmbito do projeto “Pedestre Seguro” do Programa de Metas 2017-2020;
- II – investimentos em Big Data com vistas a melhorias na qualidade e eficiência dos serviços públicos de São Paulo, bem como a melhor alocação de recursos e a transparência da administração municipal, no âmbito do projeto “São Paulo Íntegra e Transparente” do Programa de Metas 2017-2020.
- III – Ampliar o número de unidades do serviço socioassistencial CCInter – Centro de Convivência Intergeracional;
- IV – Ampliar o número de unidades dos serviços socioassistenciais República e República Jovem;
- V - Implantar Casa de Passagem para pessoas LGBT vítimas de violência;
- VI – Implantar Casa de Passagem para mulheres vítimas de violência;
- VIII – Implantar Bagageiros para População de Rua;
- IX - Ampliar o número de vagas em Serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes - SAICAs;
- X - Criar vagas no serviço socioassistencial Família Acolhedora;
- XI - Ampliar o número de vagas disponíveis em serviço socioassistencial Centro de Acolhida para Convalescentes;
- XII - Ampliar o número de equipes no Serviço de Assistência Social a Família e Proteção Social Básica no Domicílio - SASF;
- XII – Ampliar o volume de recursos destinados ao Programa Operação Trabalho;
- XIII – Implantar o Parque Linear da Água Podre - Decreto nº 53.683 de 28 de dezembro de 2012
- XIV - Implantar a ciclovia da Avenida Domingos de Moraes
- XV - Ampliar o número de Ecopontos;
- XVI - Ampliar o número de áreas dedicadas à compostagem de restos de capinagem e poda e de resíduos de feiras livres, mercados e sacolões.

Parágrafo único: Deverão ser considerados também os Planos Setoriais vigentes, entre eles:

- I - Plano Municipal da Educação – Lei nº 16.271/15;
- II - Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – Lei nº 16.333/15;
- III - Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência – Decreto nº 54.655/13;
- IV - Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo – Decreto nº 56.110/15;
- V – PlanMob – Plano de Mobilidade Urbana - Decreto nº 56.834, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016;
- VI - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Decreto nº 57.007/16;
- VII - Plano Municipal de Cultura – Decreto nº 57.484/16;
- VIII - Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – Decreto nº 57.503/16;
- IX - Plano Municipal de Políticas para População em Situação de Rua - Portaria Intersecretarial SMDHC/SMADS/SMS/SEHAB/SDTE nº 005/2016;
- X - Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial - resultante da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- XI – Plano Juventude Viva, iniciativa do Governo Federal a que a cidade de São Paulo aderiu em 2013;
- XII – Plano de Gestão Integrada de resíduos Sólidos, elaborado pelo COMITÊ INTERSECRETARIAL PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, definida pela lei Federal 12.305/2010; disponível no link <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>
- XIII – Plano Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Jovem Trabalhador
- XIV - Programa Municipal de Arborização Urbana - Lei nº 14.186, de 4 de Julho de 2006
- XV - Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008
- XVI - Política Municipal de Mudança do Clima – Lei 14.493/09
- XVII – Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado conforme o artigo 13 da Lei 14.934, de 18/06/2009 e disponível no link

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101378 LDO 2019

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/habitacao/arquivos/PMSB_Volume_I.pdf

XVII - Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo - Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009

XV - Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade - Portaria nº 91 de 2011 da SVMA.

XVII - Plano Decenal da Assistência Social, disponível em
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/PLANO_DECENAL_ASSIS_SOCIAL_SP.pdf

XVIII - Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, disponível em
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/Plano_Decenal_ATENDIMENTO_SOCIOEDUCATIVO_2016.pdf

XVII – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável conforme os artigos 189 a 191 do Plano Diretor Estratégico.

XVIII – Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana – Lei 13.727/04

XIX - Política Municipal para a População Imigrante - Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016

Justificativa

Essa emenda objetiva ampliar as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019, em suas diversas áreas de atuação

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101394 LDO 2019

Texto

Altera o art. 11º, acrescentando o § 4º e o mesmo artigo passará a conter a seguinte redação:

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Para melhor avaliação do volume de recursos destinados para segmentos e temas determinados para fins de controle social, serão atribuídos um ou mais dos seguintes marcadores às dotações orçamentárias aplicáveis, sem prejuízo de outros a serem criados:

- I – crianças e adolescentes;
- II – mulheres;
- III – idosos;
- IV – jovens;
- V – população em situação de rua;
- VI – pessoa com deficiência;
- VII – indígenas;
- VIII – qualidade das águas;
- IX - qualidade do ar;
- X – proteção do solo;
- XI – áreas verdes e cobertura vegetal.

§ 3º Poderá ser acrescentada a cada marcador a observação "exclusivo" ou "não exclusivo", conforme a dotação em questão atenda apenas a finalidade referida no marcador ou englobe outras finalidades.

§ 4º Parágrafo 4º O Executivo adotará providências para padronizar o preenchimento das notas de empenho, de modo a aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento e controle da execução orçamentária.

Justificativa

Essa emenda tem por objetivo melhorar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados da Administração Municipal.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101416 LDO 2019

Texto

Altera o art. 35, incluindo dois parágrafos e passará a conter a seguinte redação:

Art. 35. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

§1º As atividades às quais forem destinadas emendas parlamentares serão descritas com código específico, de modo a permitir sua fácil identificação e acompanhamento da execução

§2º A Câmara Municipal envidará esforços para padronizar, tanto quanto possível, a redação das emendas parlamentares, de modo a aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento e controle da execução orçamentária.

Justificativa

Essa emenda visa facilitar a identificação das emendas, pois quando estas são identificadas, no campo "Descrição Projeto Atividade", com a letra "E", o acompanhamento da execução orçamentária se torna muito mais acessível.

E também ao adotar redação padronizada, a Câmara permitirá aos cidadãos fazer pesquisas sobre o montante destinado por temas, exemplo: contratação de artistas e estrutura para realização de eventos; obras de reforma e adequação; construção; aquisição de equipamentos; realização de obras de acessibilidade; contribuindo assim, com a transparência da gestão dos recursos do município.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101419 LDO 2019

Texto

Altera a redação do Art. 37, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, definindo especificamente sua destinação apenas para áreas sociais, nas funções Assistência Social, Direitos da Cidadania, Educação, Habitação e Saúde, ou para a área de meio ambiente, nas funções Gestão Ambiental, Saneamento ou Urbanismo.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal e o Tribunal de Contas envidarão esforços no sentido de considerar, na elaboração de sua proposta orçamentária, a efetiva execução no ano corrente e no ano anterior, de modo a estabelecer suas despesas em valor mais próximo ao efetivamente necessário

Justificativa

A emenda tem por objetivo dar um melhor destino aos saldo dos recursos dos orçamento da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101422 LDO 2019

Texto

Altera o artigo 13 , incluindo parágrafos e o artigo passará conter a seguinte redação:

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 4º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Justificativa

Trata-se de medida necessária para coibir a multiplicidade de obras inacabadas pela Administração Pública Municipal

Autor

SONINHA FRANCINE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101426 LDO 2019

Texto

Altera o texto da LDO 2018, acrescentando os seguintes artigos onde couber:

Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

:

Será divulgado pelo Executivo, em sítio eletrônico, a cada quadrimestre, relatório a ser apreciado pela Comissão de Orçamento, contendo:

- i) A memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- ii) A justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores.

Justificativa

Dar transparências às decisões relativas ao contingenciamento ("congelamento") de dotações orçamentárias.

Autor

SONINHA FRANCINE